

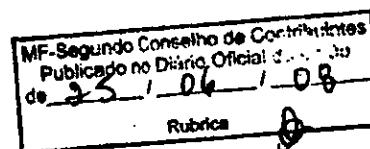


Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 10768.015955/2001-32
Recurso nº : 136.362
Acórdão nº : 203-12.364

Recorrente : DRJ RIO DE JANEIRO - RJ
Interessada : GOLDEN CROSS



PIS/FATURAMENTO. AUTO DE INFRAÇÃO. PERÍODOS DE APURAÇÃO 01/1997 A 03/1997. VALOR DECLARADO EM DCTF COM COMPENSAÇÃO. SALDO A PAGAR REDUZIDO. CONFISSÃO DE DÍVIDA NÃO CARACTERIZADA. NECESSIDADE DE LANÇAMENTO. LEI Nº 11.051/2004, ART. 25. EXONERAÇÃO DA MULTA DE OFÍCIO. No período em que a DCTF considera confissão de dívida apenas os saldos a pagar, os valores declarados como compensados devem ser lançados, sendo as multas de ofício respectivas exoneradas em virtude da aplicação retroativa do art. 25 da Lei nº 11.051/2004, que alterou a redação do art. 18 da Lei nº 10.833/2003 de modo a determinar o lançamento da multa isolada apenas nas hipóteses de sonegação, fraude e conluio.
Recurso de ofício provido em parte.

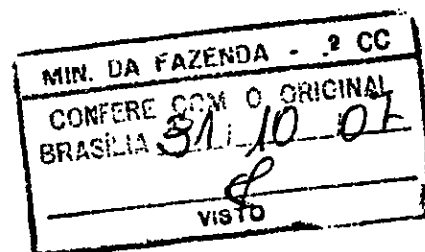
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **DRJ RIO DE JANEIRO - RJ.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso de ofício, para cancelar a multa de ofício e os juros de mora sobre o valor depositado em juízo.** Vencidos os Conselheiros Dalton Cesar Cordeiro de Miranda (Relator) e Eric Moraes de Castro e Silva. Designado o Conselheiro Emanuel Carlos Dantas de Assis para redigir o voto vencedor. Fez sustentação oral pela recorrente, o Dr. Diego Marcel Costa Bomfim.

Sala das Sessões, em 15 de agosto de 2007

Antonio Bezerra Neto
Presidente

Emanuel Carlos Dantas de Assis
Relator-Designado



Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Mônica Monteiro Garcia de Los Rios (Suplente), Luciano Pontes de Maya Gomes e Odassi Guerzoni Filho.
Ausentes os Conselheiros Sílvia de Brito Oliveira e Dory Edson Marianelli.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10768.015955/2001-32

Recurso nº : 136.362

Acórdão nº : 203-12.364

Recorrente : DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ

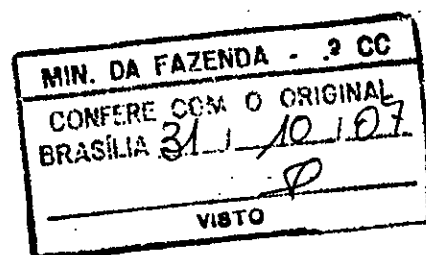
RELATÓRIO

Trata-se de lançamento de ofício de PIS em razão de supostas irregularidades apuradas nos créditos informados em DCTF, créditos esses referentes ao período janeiro de 1997 a março de 1997.

Impugnada a exação, foi julgado improcedente o lançamento, uma vez que na data da autuação, o crédito tributário estava com sua exigibilidade suspensa, não se afrontando a matéria submetida ao conhecimento do Judiciário, e devidamente informada em DCTF.

Daí, então, em razão do valor objeto da autuação e de ofício, aprecia-se o presente apelo.

É o relatório.





Processo nº : 10768.015955/2001-32
Recurso nº : 136.362
Acórdão nº : 203-12.364

VOTO VENCIDO DO CONSELHEIRO-RELATOR
DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA

Como relatado, examina-se recurso de ofício manejado a este Colegiado, uma vez que o lançamento foi julgado improcedente, sendo que a desoneração à interessada foi vazada nos seguintes termos no Acórdão DRJ/RJO II nº 13-12.473e de fls. 121 e seguintes:

"Diante do relatado, é de se concluir que os valores da Contribuição para o PIS, referentes aos meses 01/1997, 02/1997 e 03/1997, informados na DCTF referente ao 1º trimestre de 1997, estão com a sua exigibilidade suspensa por força dos depósitos judiciais efetuados nos autos do processo judicial Mandado de Segurança nº 94.0032687-4 distribuído à 15ª VF/SP. Tendo sido comprovada a suspensão da exigibilidade dos débitos informado, não há que se falar em falta de recolhimento do tributo, infração que motivou o lançamento ora questionado. Assim, afastada a ocorrência da infração, a teor do art. 142 do CTN, mostra-se insubsistente o presente lançamento, devendo ser cancelado na sua integralidade"

Sem maiores esclarecimentos, entendo correto afastamento do lançamento, pois em linha com a pacífica jurisprudência dos Conselhos de Contribuintes.

Diante do exposto, nego provimento ao recurso de ofício.

Sala das Sessões, em 15 de agosto de 2007

DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA

MIN. DA FAZENDA - 2ª CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 31/10/07
VISTO



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MIN. DA FAZENDA - 2ª CC
CONFERE COM O ORIGINAL -
BRASILIA 31/10/07
VISTO

2ª CC-MF
FL.

Processo nº : 10768.015955/2001-32
Recurso nº : 136.362
Acórdão nº : 203-12.364

VOTO DO CONSELHEIRO EMANUEL CARLOS DANTAS DE ASSIS
RELATOR-DESIGNADO

Peço vênica ao ilustre relator, para dele discordar por entender que ao Recurso de Ofício deve ser dado provimento em parte. Em vez de cancelado na integralidade o lançamento, carece mantê-lo na parte referente aos valores principais. O que não é cabível é a aplicação de juros de mora e de multa, haja vista a efetivação dos depósitos judiciais e conseqüente suspensão da exigibilidade do crédito tributário, desde a época do lançamento.

O lançamento deve ser mantido porque no período autuado os valores dos débitos informados em DCTF, quando compensados e com saldos reduzidos, não restavam confessados. À vista do art. 5º do Decreto-Lei nº 2.124/84 e da legislação infralegal que lhe tem como supedâneo, à época somente os saldos a pagar informados em DCTF se constituíam em confissão de dívida, sendo passíveis de cobrança administrativa ou de inscrição na Dívida Ativa da União; esta seguida da execução fiscal, se o débito não for pago em tempo hábil. Seja na cobrança administrativa, seja na judicial, o valor confessado deve ser acompanhado da multa de mora respectiva, na forma da legislação de regência.

Os demais valores consignados em DCTF, afora os de saldos a pagar, não se constituíam em confissão de dívida.

Observe-se a redação do art. 5º do Decreto-Lei nº 2.124/84:

"Art 5º O Ministro da Fazenda poderá eliminar ou instituir obrigações acessórias relativas a tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal.

§ 1º O documento que formalizar o cumprimento de obrigação acessória, comunicando a existência de crédito tributário, constituirá confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do referido crédito.

§ 2º Não pago no prazo estabelecido pela legislação o crédito, corrigido monetariamente e acrescido da multa de vinte por cento e dos juros de mora devidos, poderá ser imediatamente inscrito em dívida ativa, para efeito de cobrança executiva, observado o disposto no § 2º do artigo 7º do Decreto-lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983." (negrito ausente do original).

Pelo citado artigo não se conclui que qualquer comunicação acerca da existência de crédito tributário permite a cobrança direta do valor informado, sem o regular lançamento. Há de se analisar cada obrigação acessória, nos termos em que instituída e em cada período de apuração, para se saber se os valores do crédito tributário nela declarados estão sendo confessados ou não. Se confessados, é permitida a cobrança sem o lançamento; do contrário, carece do ato privativo da autoridade administrativa, nos termos do art. 142 do CTN.

Neste sentido é que Leandro Paulsen informa o seguinte:

"Confissão de dívida. DCTF. GFIP. Efeito de Lançamento. Em sendo confessada a dívida pelo próprio contribuinte, seja mediante o cumprimento da obrigação tributária acessória de apresentação da declaração de débitos e créditos tributários federais, da guia de informações à Previdência ou outro documento em que conste a confissão, torna-se desnecessária a atividade do fisco de verificar a ocorrência do fato gerador, apontar a matéria tributável, calcular o tributo e indicar o sujeito passivo, notificando-o de sua



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MIN. DA FAZENDA - 2 CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASILIA 31/10/07
VISTO

2º CC-MF
FL

Processo nº : 10768.015955/2001-32
Recurso nº : 136.362
Acórdão nº : 203-12.364

obrigação, pois tal já foi feito por ele próprio que, portanto, tem conhecimento inequívoco do que lhe cabia recolher." (PAULSEN, Leandro. *Direito Tributário – Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 705/706, sublinhado ausente no original).

A dispensa do lançamento tributário, na esteira da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, encontra amparo no instituto da confissão, tratada nos 348, 353, 354 e 585, II, do Código de Processo Civil. Segundo esses dispositivos há confissão quando uma parte (sujeito passivo da obrigação tributária principal) admite a verdade de um fato (ser devedora do tributo confessado), contrário ao seu interesse e favorável à outra parte (Fisco), o que pode ser feito de forma judicial ou extrajudicial. A confissão extrajudicial feita por escrito à parte contrária, como se dá mediante a DCTF, ou se deu por meio da DIPJ até o ano-calendário 1998, tem o mesmo efeito da judicial. – Assim, em sede tributária a confissão de dívida serve como título executivo extrajudicial que admite provas contrárias, especialmente a de não ocorrência do fato gerador ou a de extinção do crédito tributário confessado.

Por oportuno, observo que o § 3º do art. 8º da Instrução Normativa nº 255, de 11/12/2002, ao estabelecer que "*Os débitos apurados em procedimentos de auditoria interna, inclusive aqueles relativos às diferenças apuradas decorrentes de informações prestadas na DCTF sobre pagamento, parcelamento, compensação ou suspensão de exigibilidade indevidas ou não comprovadas serão enviadas para inscrição em Dívida Ativa da União, com os acréscimos moratórios devidos*", não permaneceu eficaz porque ancorado na MP nº 75, de 24/10/2002, rejeitada pela Câmara dos Deputados em 18/12/2002.

Somente com a IN SRF nº 482, de 21/12/2004, é que se passou a considerar confissão de dívida não somente os saldos a pagar, mas também "*os valores das diferenças apuradas em procedimentos de auditoria interna, relativos a informações indevidas ou não comprovadas prestadas na DCTF, sobre pagamento, parcelamento, compensação ou suspensão de exigibilidade*" (art. 9º, § 1º, da referida IN), ou seja, o valor total do débito informado. Antes a IN SRF nº 14, de 14/02/2000, determinara que na hipótese de indeferimento de pedido de compensação, efetuado segundo o disposto nos arts. 12 e 15 da Instrução Normativa SRF nºs 21, de 10 de março de 1997, alterada pela Instrução Normativa SRF nº 73, de 15 de setembro de 1997, os débitos decorrentes da compensação indevida na DCTF serão comunicados à Procuradoria da Fazenda Nacional para fins de inscrição como Dívida Ativa da União, trinta dias após a ciência da decisão definitiva na esfera administrativa que manteve o indeferimento.

Antes da IN SRF nº 482/2004, além das IN SRF nº 14/2000, também o art. 17 da MP nº 135, de 30/10/2003 (publicada em 31/10/2003), estabeleceu que "*A declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensado*" (redação do 6º do art. 74 da Lei nº 9.430/96, introduzido pela mencionada MP).

Como nenhum dos atos legais que tratam de confissão de dívida se aplica à situação em tela, é correto afirmar que os valores lançados não estavam confessados. Daí a necessidade do lançamento.

Conforme a interpretação acima, e a despeito das posições contrárias - no sentido de que não apenas os saldos a pagar, mas sim todos os valores informados em DCTF poderiam ser cobrados administrativamente ou inscritos na Dívida Ativa da União independentemente do lançamento -, entendo diferente. Para mim carece seja analisada cada obrigação acessória, nos



Processo nº : 10768.015955/2001-32
Recurso nº : 136.362
Acórdão nº : 203-12.364

diversos períodos de apuração, para se saber quando e por qual meio quais valores se constituem em dívida confessada, a permitir a cobrança sem o regular lançamento.

Nos períodos de apuração em tela, como somente os saldos a pagar se constituíam em confissão de dívida, caso ao final não se verifique a legitimidade ou a liquidez do crédito do sujeito passivo ou, ainda, na hipótese de decisão judicial contrária à pretensão deduzida pela recorrente no Judiciário, o crédito tributário somente pode ser exigido se mantido o lançamento. Esta a divergência crucial em relação ao voto vencido da ilustre relatora, segundo o qual a cobrança poderia acontecer, com base nas DCTF. Como para mim só pode haver cobrança dos saldos a pagar, os valores informados nas DCTF como débitos, mas que restaram não confessados porque reduzidos conforme a compensação declarada, somente podem ser exigidos se mantido o presente lançamento.

Pelo exposto, dou provimento parcial ao Recurso de Ofício de modo que seja mantido o lançamento, cancelando-se a multa e os juros de mora sobre o valor depositado em juízo.

Sala das Sessões, em 15 de agosto de 2007.

EMANUEL CARLOS DANTAS DE ASSIS

